

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.940, DE 2001

Dispõe sobre as normas de comercialização de produtos e serviços ao consumidor.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANO

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do ilustre Deputado Celso Russomanno, estabelece um conjunto de normas para a comercialização de produtos e serviços.

De início, determina que os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços mantenham, em caso de venda a prazo, em lugar visível e de fácil leitura: o preço à vista do bem ou serviço; a taxa de juros mensal, pré ou pós-fixada, calculada sobre o valor financiado, multas decorrentes de mora; o número e a periodicidade das prestações; e a soma total a ser paga, quando o financiamento for a taxa pré-fixada.

Define, ainda, o que se entende como preço à vista, fixa limite de 2% para a multa de mora e assegura o preço à vista para fins de pagamento de operações liquidadas através de cartão de crédito, obrigando que prevaleça o menor dos preços na existência de dois valores distintos

Estabelece também a obrigatoriedade de que vendedores de bens e prestadores de serviços exponham preços e condições de venda aos clientes e à fiscalização, com o uso da expressão “preço à vista”, bem como especifica as formas pelas quais será admitida esta afixação.

Por fim, estende a obrigatoriedade da afixação de preços em local visível aos serviços médicos, paramédicos, odontológicos e clínicos em geral, bem como aos serviços de hotelaria.

Ao justificar a medida, o Autor destaca que, apesar de o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, artigo 31, dispor sobre o fornecimento de informações corretas, claras e precisas, não determina de que forma isto deva ocorrer, dando margem a abusos contra o consumidor.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Passarei a analisar a juridicidade e o mérito, temas em que concordo com os argumentos apresentados anteriormente pelo ilustre Deputado Antônio Cruz. .

Os incisos do artigo 1º da proposta não chegam a inovar no ordenamento jurídico, haja vista quase todas as suas disposições já estarem contempladas nos incisos do artigo 52 do Diploma Consumerista¹. As inovações trazidas pela proposta, portanto, podem ser obtidas através da modificação no referido dispositivo do CDC, e não por meio da criação de lei extravagante.

O § 1º do artigo 52 do CDC, por sua vez, já fixa em 2% o limite da multa de mora, sendo desnecessário o parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei.

¹ Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
III - acréscimos legalmente previstos;
IV - número e periodicidade das prestações;
V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Não concordo com artigo 2º do Projeto, pois obrigar o comerciante a assegurar o mesmo preço para pagamento por meio de cartão de crédito e à vista significa acabar com a flexibilidade na negociação do preço e, por conseguinte, prejudicar o consumidor, especialmente os mais pobres. Isso porque é inegável que o comerciante tem um gasto com as administradoras de cartões e, por óbvio, irá repassar os custos para o consumidor sem que haja possibilidade de negociação de um desconto para aqueles que não utilizam os serviços do cartão de crédito. O preço, logicamente, ficará congelado para cima e somente as administradoras de cartão de crédito sairão ganhando. Se não há distinção entre o preço à vista e o preço no cartão, não há porque as empresas de cartões de crédito reduzirem seus juros ou taxas de administração, ou seja, elas não têm incentivo para trabalharem melhor e com preços menores.

Para mim, noutro turno, é bastante claro que uma transação mediante cartão de crédito não pode representar venda à vista, porquanto nela nem o comprador se vê, desde logo, desfalcado da quantia correspondente à compra feita nem o vendedor passa a poder, imediatamente, desfrutar integral e desembaraçadamente do preço.

Nas palavras da desembargadora do TJDF, Doutora Vera Andrichi, em sendo evidente que o bem ou serviço pago com cartão de crédito traz em si embutido um ônus maior do que o pago à vista, não há como entender-se venha a constituir ofensa ao consumidor o repasse desse valor, desde que se tenha claro e definido, com prévia ciência do cliente, a ocorrência de prática de preços diferenciados em razão da forma de pagamento. Essa também é a opinião do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

VENDAS COM CARTÃO DE CRÉDITO - PREÇOS SUPERIORES AOS PRATICADOS À VISTA - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - AUSÊNCIA - INICIATIVA PRIVADA.

O Estado exerce suas funções de fiscalização e planejamento, sendo este apenas indicativo para o setor privado. Não configura abuso do poder econômico a venda de mercadoria no cartão de crédito a preços superiores aos praticados à vista. Recurso improvido. REsp 229586/SE ; Relator(a) Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/12/1999, Data da Publicação/Fonte DJ 21.02.2000

A regra prevista no artigo 4º do Projeto de Lei já é garantida pelo Código de Defesa do Consumidor e foi expressamente contemplada no artigo 5º da Lei nº 10.962/2004 ², sendo, portanto, desnecessária. Igualmente inoportunos são os artigos 5º e 8º da proposta, haja vista os artigos 6º, III, 31 e 52 do Diploma Consumista já imporem a todo e qualquer tipo de fornecedor a obrigação de trazer informações claras, precisas e ostensivas sobre as características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem do produto. Também em razão disso, revelam-se dispensáveis os parágrafos do artigo 7º da proposição.

Por fim, as regras expostas nas alíneas “a” e “b” do artigo 7º do projeto já foram contempladas pelo artigo 2º da Lei nº 10.962/2004 ³

No que toca à técnica legislativa, a proposta também merece reparos. Não foram obedecidos os artigos 7º e 9º da Lei Complementar nº 95/1998. Aquele determina que o primeiro artigo de toda lei deverá indicar o objeto e o âmbito de aplicação da norma. Este dispõe que a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou as disposições legais revogadas.

Por todo exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.940, de 2001, e, quanto ao mérito, é pela aprovação, na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

2008_5473_João Magalhães

² Art. 5º No caso de divergência de preços para o mesmo produto entre os sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, o consumidor pagará o menor dentre eles.

³ Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I – no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;
II – em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.940, DE 2001

Altera o artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor:

Art. 2º O artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço à vista e em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva mensal de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º Considera-se preço à vista o preço obtido após os descontos concedidos pelo fornecedor. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator